

## A FILOSOFIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO: uma análise da natureza e legitimidade dos métodos alternativos de resolução de conflitos

**Rafael Soares Duarte de Moura**

*Professor do Curso de Direito da Unimontes*

E-mail: rafael.moura@unimontes.br

**Pedro Henrique Feliciano**

*Mestre pelo Programa de Pós graduação em Desenvolvimento Social.*

E-mail: felicianophf@gmail.com

**Vitória Dreide Xavier Araújo Silva**

*Doutoranda pelo Programa de Pós graduação em Desenvolvimento Social.*

E-mail: dreidevitoria@gmail.com

**Resumo:** A crescente complexidade das relações sociais e econômicas impulsionou a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos, consolidando a autocomposição como um paradigma fundamental para a democratização do acesso à justiça. No entanto, persiste a problemática da legitimidade desses mecanismos diante da estrutura tradicional do direito, que historicamente privilegia a heterocomposição e a judicialização. Diante disso, o presente estudo investiga a filosofia da autocomposição, analisando sua natureza, fundamentos teóricos e implicações éticas, bem como sua relação com teorias contemporâneas da justiça. O objetivo central é examinar se e em que medida a autocomposição representa um meio efetivo de realização da justiça substancial e procedimental, considerando a autonomia da vontade e a participação ativa das partes. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise crítica de autores como John Rawls, Axel Honneth e Amartya Sen. Os resultados evidenciam que a autocomposição, ao permitir o protagonismo das partes e flexibilizar a resolução de disputas, amplia o acesso à justiça e reduz a sobrecarga do Judiciário. No entanto, desafios éticos emergem, especialmente quanto à vulnerabilidade de partes assimétricas e à imparcialidade dos mediadores. Conclui-se que a autocomposição, se adequadamente regulamentada e aplicada com garantias institucionais, pode constituir um instrumento legítimo de resolução de conflitos, promovendo uma justiça mais participativa e dialógica.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Justiça. Métodos alternativos. Mediação. Filosofia do direito.

**Abstract:** The increasing complexity of social and economic relations has driven the search for alternative methods of conflict resolution, consolidating self-composition as a fundamental paradigm for the democratization of access to justice. However, the issue of legitimacy of these mechanisms persists in light of the traditional structure of law, which has historically privileged heterocomposition and judicialization. In this context, the present study investigates the philosophy of self-composition, analyzing its nature, theoretical foundations, and ethical implications, as well as its relationship with contemporary theories of justice. The central objective is to examine whether, and to what extent, self-composition represents an effective means of achieving substantive and procedural justice, considering the autonomy of will and the active participation of the parties. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on a bibliographic review and critical analysis of authors such as John Rawls,

Axel Honneth, and Amartya Sen. The findings show that self-composition, by enabling the parties' protagonism and allowing for greater flexibility in dispute resolution, expands access to justice and reduces the overload of the judiciary. Nevertheless, ethical challenges emerge, particularly regarding the vulnerability of asymmetrical parties and the impartiality of mediators. It is concluded that self-composition, if properly regulated and implemented with institutional safeguards, can constitute a legitimate instrument for conflict resolution, promoting a more participatory and dialogical justice.

**Keywords:** Self-composition. Justice. Alternative methods. Mediation. Philosophy of law.

## Introdução

A autocomposição representa um paradigma na resolução de conflitos, fundamentando-se na autonomia da vontade das partes envolvidas. Em contraposição aos modelos tradicionais de heterocomposição, que delegam a solução a um terceiro imparcial, os métodos autocompositivos promovem maior participação e protagonismo dos sujeitos na resolução de disputas. Essa abordagem tem ganhado relevância no sistema jurídico contemporâneo, sendo incentivada por normativas nacionais e internacionais que buscam a desjudicialização e a democratização do acesso à justiça.

O presente artigo tem como objetivo analisar a natureza e a legitimidade dos métodos autocompositivos, destacando sua relação com teorias filosóficas da justiça e seus impactos na dinâmica do acesso à justiça. Para tanto, serão abordados conceitos fundamentais, tais como a diferença entre autocomposição e heterocomposição, a autonomia da vontade das partes e as implicações éticas envolvidas no processo. Além disso, o artigo examinará a interseção entre a autocomposição e as teorias de justiça de John Rawls e Axel Honneth, elucidando como tais concepções filosóficas contribuem para a compreensão e fortalecimento da autocomposição como um mecanismo legítimo e eficaz.

## Natureza da autocomposição

A autocomposição constitui um modelo de resolução de conflitos baseado na participação ativa e direta das partes envolvidas na disputa, diferindo da heterocomposição ao afastar a imposição de uma decisão por um terceiro alheio ao litígio (Cheron; Zanella; Moya, 2019). Fundamentada na autonomia da vontade, a autocomposição pressupõe a capacidade dos indivíduos de negociar e encontrar soluções consensuais, reduzindo a dependência do aparato estatal. Em vez de delegar a decisão a um terceiro, as partes trabalham em conjunto para encontrar uma solução que atenda a seus interesses e necessidades.

Trata-se de uma abordagem alinhada com a visão de um sistema de justiça multiportas, que oferece diversas vias para a resolução de conflitos, além dos métodos judiciais tradicionais (Vasconcelos, 2023). Este sistema busca proporcionar opções mais adequadas para cada tipo de conflito, promovendo o acesso à justiça, a eficiência e a justiça social (Bittar, 2016). Essa abordagem se insere em um contexto de transformação do sistema jurídico, no qual a desjudicialização e a busca por métodos mais ágeis e acessíveis assumem papel central na efetivação do direito e na democratização da justiça.

Para a autocomposição, a comunicação direta entre as partes é essencial. O objetivo é restabelecer o diálogo ou construir um canal de comunicação possível, para assim promover a compreensão mútua e construir soluções consensuais. Não se limita a solucionar conflitos, mas também busca promover o diálogo e o empoderamento dos envolvidos (Cheron; Zanella; Moya, 2019). Através do diálogo, as partes são incentivadas a expressar seus pontos de vista, entender as perspectivas do outro e, a partir dessa compreensão, construir soluções consensuais. Este processo colaborativo não só resolve o conflito, mas também fortalece as relações interpessoais. Ao mesmo tempo, não se restringe à resolução de conflitos individuais, mas busca promover a transformação social e o empoderamento da comunidade. Através do diálogo e da colaboração, a comunidade aprende a lidar com seus

conflitos de forma autônoma, construindo soluções mais justas e sustentáveis (Cheron; Zanella; Moya, 2019).

A autocomposição é um método flexível, capaz de se adaptar às particularidades de cada conflito. As partes têm a liberdade de moldar o processo de acordo com suas necessidades e contexto, o que permite uma abordagem mais personalizada e eficaz. Ao participarem ativamente da resolução do conflito, as partes se sentem mais empoderadas e autônomas. A autocomposição não apenas soluciona a disputa, mas também promove o desenvolvimento pessoal e o fortalecimento das capacidades dos envolvidos para lidar com futuros conflitos. Além disso, ao reconhecerem os sentimentos e necessidades mútuas, pode haver uma transformação na forma como as partes se relacionam.

A autocomposição não é um método único, mas engloba diversas modalidades (Scavone Junior, 2018), como a negociação, a conciliação e a mediação. Cada uma dessas formas tem suas particularidades, mas todas compartilham o objetivo de promover uma solução consensual.

A mediação é um procedimento estruturado no qual um terceiro imparcial facilita o diálogo entre as partes, promovendo a escuta ativa e a construção de soluções que atendam a interesses recíprocos. A conciliação, por sua vez, envolve a atuação de um conciliador que pode sugerir soluções para o litígio, buscando um acordo equitativo entre as partes. Já a negociação ocorre sem a intervenção de um terceiro facilitador, sendo conduzida diretamente pelos envolvidos, o que exige maior maturidade e habilidade comunicacional das partes para alcançar um consenso satisfatório.

A autocomposição e a heterocomposição representam abordagens distintas para a resolução de conflitos, com diferentes mecanismos, resultados e implicações. A heterocomposição, tipicamente o processo judicial tradicional, envolve a intervenção de um terceiro para impor uma decisão às partes. Por outro lado, a autocomposição prioriza a negociação e o consenso entre as próprias partes para alcançar uma solução.

A autocomposição reforça o protagonismo dos sujeitos no processo de resolução de disputas, permitindo que as partes tenham controle sobre os termos do acordo e sobre os desdobramentos do conflito. Esse modelo valoriza a autodeterminação e a cooperação, afastando a lógica adversarial característica do processo judicial. Além disso, possibilita soluções mais flexíveis e adaptadas às necessidades específicas das partes, promovendo maior satisfação e durabilidade dos acordos firmados. Ao explorar os reais interesses e necessidades das partes, a autocomposição possibilita a criação de soluções personalizadas e inovadoras, que podem ir além do que seria possível em um processo judicial. Métodos autocompositivos como a mediação e a conciliação tendem a ser mais rápidos e menos dispendiosos que os processos judiciais tradicionais, que podem ser burocráticos e demorados, podendo acelerar o acesso ao direito material desejado.

Ao fomentar o diálogo, a autocomposição pode prevenir a judicialização de conflitos, atuando também na prevenção da escalada destrutiva de disputas. A autocomposição não se limita ao acesso formal ao judiciário, mas busca garantir a efetivação da justiça no contexto social, com decisões justas e adequadas às necessidades das partes. Por essas razões, especialmente na mediação, a qual pode ser utilizada quando há uma relação prévia entre os envolvidos, buscando ir além das posições iniciais para explorar os reais interesses e necessidades de cada um. Isso promove um ambiente colaborativo que pode preservar ou reconstruir as relações entre as partes.

Em contrapeso a essas vantagens, existem aspectos que podem ser pontos de fragilidade nos métodos autocompositivos. Em primeiro lugar, é indispensável a postura de cooperação entre os envolvidos no conflito, para que colaborem com o procedimento. A autocomposição depende da boa-fé e da disposição das partes em dialogar e negociar. Se uma das partes não estiver disposta a ceder ou cooperar, o processo autocompositivo pode não ser eficaz.

A legitimidade da autocomposição nos conflitos trabalhistas é um tema complexo e amplamente debatido no direito brasileiro, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017 (Araújo; Amorim; Carvalho, 2024). As mudanças instituídas pela Lei 13.467 geram

controvérsias e inseguranças reveladas, inclusive, pelo fato de terem sido, em grande medida, apoiadas pelo setor empresarial (Bistene; Caldas, 2024).

Em situações em que há um desequilíbrio de poder significativo entre as partes, como em disputas entre empregadores e trabalhadores, a autocomposição pode não garantir resultados equitativos. Além disso, existem direitos que são considerados indisponíveis e que não podem ser objeto de negociação. Nesses casos, a autocomposição pode não ser apropriada ou pode ter seus limites definidos por lei. E, ainda, a sua implementação pode enfrentar resistência de instituições tradicionais, que estão mais habituadas a processos judiciais.

Ao se tratar da heterocomposição, representada pelo processo judicial tradicional, caracteriza-se pela intervenção de um terceiro (juiz ou árbitro), que impõe uma decisão com base na legislação vigente aplicável. As decisões judiciais têm força vinculante, sendo obrigatórias para as partes envolvidas. O juiz, como terceiro neutro, deve garantir a imparcialidade do processo e a igualdade entre as partes. E, em casos envolvendo direitos indisponíveis, o processo judicial pode ser o mais adequado para assegurar que a lei seja cumprida.

Embora essa abordagem ofereça maior previsibilidade e segurança jurídica, frequentemente resulta em decisões que não contemplam integralmente as especificidades do conflito. Por vezes, a decisão imposta às partes não considera seus reais interesses e necessidades, o que pode gerar insatisfação. As soluções oferecidas pelo judiciário podem ser menos personalizadas e criativas, estando limitadas pelas leis e jurisprudências. Além disso, a morosidade do Judiciário, os altos custos processuais e a excessiva formalidade tornam a heterocomposição menos acessível para grande parte da população.

As vantagens da autocomposição são evidentes na redução da litigiosidade, na celeridade dos procedimentos e na promoção de soluções mais colaborativas. A construção conjunta de acordos estimula a pacificação social e fortalece o tecido comunitário, prevenindo novos litígios entre as partes. Entretanto, desafios persistem, especialmente no que tange à vulnerabilidade de sujeitos em posições assimétricas de poder, podendo resultar em acordos desiguais ou injustos. Nesse sentido, a regulamentação dos métodos autocompositivos e a capacitação de mediadores e conciliadores tornam-se essenciais para garantir a efetividade desses mecanismos.

Portanto, a autocomposição emerge como um modelo promissor na reforma do sistema de justiça, possibilitando uma abordagem mais dialógica e participativa na resolução de conflitos. Entretanto, sua aplicação deve ser acompanhada de salvaguardas institucionais que assegurem o equilíbrio entre as partes e evitem a reprodução de desigualdades estruturais. Assim, a consolidação desses métodos deve se dar não apenas pela sua expansão normativa, mas pela construção de uma cultura jurídica que valorize a consensualidade sem comprometer a justiça e a equidade.

## **Fundamentos filosóficos da justiça**

A discussão sobre a justiça é um tema central na filosofia e na teoria política, perpassando diversas correntes de pensamento e autores. As diferentes abordagens sobre o conceito de justiça refletem as complexidades da sociedade e as distintas concepções sobre como organizar as relações sociais (Bittar, 2016).

Na filosofia clássica, Aristóteles oferece uma perspectiva singular sobre a justiça, vinculando-a à prática e à virtude (Aristóteles, 2017). Para Aristóteles, a justiça não é apenas uma ideia abstrata, mas uma excelência (virtude) da alma racional, expressa na ação humana. Um dos conceitos centrais em sua ética é a noção de *phronesis*, a sabedoria prática que permite aos indivíduos discernir o justo em cada situação concreta. A *phronesis* não é um conhecimento teórico, mas uma capacidade de deliberar e agir corretamente, considerando as particularidades de cada caso. A ética aristotélica não visa apenas ao conhecimento, mas à transformação dos indivíduos em pessoas boas, capazes de agir com justiça.

A teoria aristotélica da justiça enfatiza a importância do contexto e da experiência na determinação do que é justo. A justiça, para Aristóteles, não se reduz a uma aplicação mecânica de regras, mas requer uma avaliação cuidadosa das circunstâncias e das necessidades de cada situação (Aristóteles, 2017). Essa visão prática da justiça contrasta com abordagens mais abstratas e universalistas, que buscam definir princípios gerais de justiça independentemente do contexto (Bittar, 2016).

A teoria da justiça de John Rawls, conhecida como justiça como equidade, propõe uma concepção de justiça para uma democracia constitucional, focada na estrutura básica da sociedade, ou seja, na forma como as instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens da cooperação social (Honneth, 2007).

Rawls defende a prioridade da justiça sobre o bem, argumentando que os direitos fundamentais dos indivíduos não podem ser violados em nome de considerações coletivas (Rawls, 2002). A justiça estabelece os limites, enquanto o bem define os fins (Rawls, 2013). A justiça como equidade é apresentada como uma concepção política, e não metafísica, da justiça. Isso significa que ela busca um consenso em torno de princípios de justiça que possam ser compartilhados por cidadãos com diferentes visões morais, filosóficas e religiosas. Rawls se abstém de derivar seus princípios de uma doutrina moral abrangente (Rawls, 2002).

A teoria da justiça como equidade se insere na tradição contratualista, buscando uma base para a justiça em um acordo hipotético entre pessoas livres e iguais. Seu modelo contratualista busca estabelecer princípios de justiça que seriam escolhidos por pessoas racionais em uma situação hipotética, a “posição original”, sob um “véu de ignorância” (Godoy, 2010). Ao contrário de outras teorias contratualistas, o contrato de Rawls não tem como objetivo introduzir o Estado ou a sociedade civil, mas sim determinar os princípios que devem reger a estrutura básica de sociedades democráticas constitucionais.

Para modelar as condições de equidade, Rawls introduz a noção da posição original, uma situação hipotética na qual os indivíduos escolhem os princípios de justiça sob um véu de ignorância, desconhecendo sua posição social, talentos naturais e concepções de bem (Rawls, 2002). Nessa situação, as pessoas desconhecem suas características pessoais, como classe social, etnia, gênero e habilidades, garantindo a imparcialidade na escolha dos princípios de justiça (Honneth, 2007). Essa restrição visa garantir que ninguém seja favorecido ou desfavorecido pelas contingências sociais e naturais na escolha dos princípios. A posição original é um artifício de representação que visa reunir num procedimento de justificação todos os requisitos da razão prática (Honneth, 2007).

Rawls propõe dois princípios de justiça que seriam escolhidos na posição original (Rawls, 2013). O primeiro princípio garante a igualdade de direitos e liberdades básicas para todos. As liberdades políticas devem ter seu valor equitativo garantido. O segundo princípio estabelece que as desigualdades sociais e econômicas devem atender a duas condições: devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade de oportunidades, e devem beneficiar os membros menos privilegiados da sociedade.

A teoria de Rawls busca conciliar a liberdade individual com a justiça social, propondo um sistema que garanta tanto os direitos individuais quanto a igualdade de oportunidades (Bittar, 2016). Rawls defende a prioridade do justo sobre o bem, ou seja, os princípios de justiça devem ser independentes de qualquer concepção particular de vida boa.

A concepção de justiça de Rawls inclui uma lista de bens sociais básicos, como liberdade, oportunidade, renda, riqueza e as bases sociais do autorrespeito, que devem ser distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual beneficie a todos. O autorrespeito é considerado o bem básico mais importante. O autor pressupõe que as pessoas morais possuem duas capacidades: a de ter um senso de justiça e a de formar uma concepção do bem. O senso de justiça é a capacidade de entender, aplicar e agir de acordo com uma concepção pública de justiça, enquanto a capacidade de conceber o bem é a capacidade de formar, revisar e buscar uma concepção da vantagem racional.

Há ainda a distinção entre o razoável e o racional, argumentando que o razoável tem primazia sobre o racional. O razoável define os termos justos da cooperação social, enquanto o racional se refere à busca da vantagem individual.

Além da posição original, Rawls introduz o método do equilíbrio reflexivo como um segundo nível de validação normativa. Este método busca ajustar os princípios de justiça com juízos ponderados em diferentes níveis de generalidade, buscando um ponto de equilíbrio entre as exigências de generalidade e as exigências de cada concepção particular de vida digna. Este processo visa tornar a teoria mais realista e adaptá-la às condições históricas e sociais das democracias, incluindo o pluralismo.

Rawls reconhece que sua teoria da justiça como equidade não deve ser vista como parte de uma doutrina filosófica abrangente, mas sim como uma concepção política, adequada para uma sociedade democrática (Rawls, 2002). Ele introduz a ideia de “consenso sobreposto”, que sugere que pessoas com diferentes doutrinas abrangentes podem convergir em torno de uma mesma concepção política de justiça (Bauman, 2021). O objetivo de Rawls é construir um sistema de justiça que seja estável e aceitável por todos os cidadãos, apesar de suas divergências filosóficas e morais (Rawls, 2002).

Jürgen Habermas, um dos principais representantes da teoria crítica, propõe uma abordagem comunicativa da justiça. Sua ética do discurso enfatiza a importância do diálogo e da argumentação racional na construção de normas justas (Bittar, 2016). Para Habermas, a validade das normas morais e jurídicas depende de um processo de deliberação inclusivo e racional, no qual todos os afetados pela norma têm a oportunidade de expressar suas opiniões e defender seus interesses (Godoy, 2010).

O modelo de Habermas é essencialmente procedimental, buscando definir as condições ideais para o debate, em vez de estabelecer princípios de justiça substanciais (Godoy, 2010). Ele acredita que, se o processo de deliberação for conduzido de forma correta, o resultado será necessariamente justo e legítimo. A teoria habermasiana busca revitalizar os parâmetros racionais universais da modernidade, reconciliando pluralismo e universalismo (Bittar, 2016). Habermas reconhece a importância do contexto, mas acredita que a racionalidade comunicativa pode gerar consensos que transcendem as particularidades locais (Melo, 2013).

Axel Honneth desenvolve uma teoria da justiça que se baseia na ideia de reconhecimento mútuo como condição para a autorrealização individual em uma sociedade (Bankovsky, 2012). Sua abordagem crítica normativa busca identificar as patologias sociais que impedem o pleno desenvolvimento da liberdade e autonomia de cada indivíduo (Honneth, 2007). Honneth emprega um método de reconstrução normativa para analisar as condições de vida em um momento sócio-histórico particular, reconstruindo as normas de interação necessárias para a realização da liberdade de todos. Ao mesmo tempo, ele identifica aquelas normas que não incorporam o ideal de reconhecimento mútuo (Bankovsky, 2012). O autor critica as abordagens de justiça que são excessivamente formais e abstratas, como as de John Rawls e Jürgen Habermas (Melo, 2013). Segundo ele, essas teorias não conseguem abrigar as condições complexas de realização dos ideais de liberdade e igualdade no mundo contemporâneo. A teoria de Honneth busca, assim, um conceito mais realista de interesse emancipatório que esteja conectado com as necessidades dos sujeitos (Melo, 2013).

Para Axel Honneth, a justiça não se limita à distribuição de bens ou à garantia de direitos, mas deve incluir o reconhecimento mútuo entre os indivíduos. De acordo com sua teoria, os indivíduos só podem desenvolver um senso de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, através de relações de reconhecimento nas esferas do amor, direito e estima social (ou solidariedade) (Honneth, 1996). A esfera do amor se refere ao reconhecimento das necessidades e emoções dos indivíduos; a esfera dos direitos garante a igualdade formal perante a lei; e a esfera da solidariedade se refere ao reconhecimento das capacidades e contribuições de cada pessoa para a sociedade (Honneth, 2007).

Honneth argumenta que a luta por reconhecimento é um motor fundamental da vida social e que a justiça deve ser entendida como a garantia de relações de reconhecimento recíproco. Atribui-se grande importância à análise das patologias sociais, ou seja, as formas de desrespeito e injustiça que impedem o reconhecimento (Honneth, 2007). As patologias sociais emergem quando as expectativas de reconhecimento mútuo são violadas, o que pode levar a lutas sociais. Honneth entende que a justiça de uma sociedade moderna se mede

pela sua capacidade de assegurar a todos os seus membros as condições necessárias para a experiência comunicativa e a participação em relações de interação (Melo, 2013).

A concepção de justiça de Axel Honneth está ligada a uma concepção de eticidade, que se refere ao conjunto das condições intersubjetivas que servem à autorrealização individual (Honneth, 2007). Essa concepção busca integrar tanto a universalidade do reconhecimento jurídico-moral da autonomia individual quanto a particularidade do reconhecimento ético da autorrealização pessoal.

A teoria de Honneth busca superar a dicotomia entre liberais e comunitaristas, integrando as preocupações com a liberdade individual e com os laços sociais (Honneth, 2007). Para Honneth, a justiça não se limita à distribuição de bens e direitos, mas também envolve o reconhecimento da dignidade e do valor de cada pessoa (Melo, 2013). Honneth busca inspiração na filosofia de Hegel, especialmente na sua Filosofia do Direito, para desenvolver sua teoria da justiça. Sua concepção se apoia no conceito de espírito objetivo para entender como a liberdade individual pode ser realizada nas instituições sociais. No entanto, opta por uma reatualização indireta de Hegel, adaptando e reconstruindo alguns conceitos para responder aos problemas do presente.

Honneth se concentra nas condições intersubjetivas da autorrealização individual, entendendo que as esferas comunicativas são cruciais para a estrutura da liberdade da vontade livre (Honneth, 2007). Embora se posicione como um liberal hegeliano, Honneth critica o liberalismo por sua ênfase excessiva na autonomia individual e por negligenciar as condições sociais para a sua realização. O autor busca expandir o liberalismo, adicionando ao catálogo de direitos as condições sociais da autonomia (Melo, 2013). A proposta é de uma teoria crítica da sociedade que busca identificar as patologias sociais que impedem o pleno reconhecimento dos indivíduos.

Para Amartya Sen, deve haver uma abordagem comparativa da justiça, que se concentra nas capacidades dos indivíduos para viver vidas que valorizam (Sen, 2011). Sen também critica as teorias da justiça que se baseiam em instituições ideais ou em princípios abstratos, argumentando que a justiça deve ser avaliada pelas realizações concretas das pessoas. Sua abordagem se inspira na tradição iluminista, que se preocupa com as comparações entre diferentes vidas que as pessoas levam, influenciadas por instituições, interações sociais e outros determinantes.

Sen enfatiza a importância das capacidades, enquanto liberdades reais que as pessoas têm para escolher entre diferentes modos de vida (Sen, 2011). A justiça, para Sen, envolve a expansão dessas capacidades, garantindo que as pessoas tenham a oportunidade de desenvolver seus potenciais e viver vidas plenas. Sua abordagem é pluralista e reconhece a diversidade de valores e concepções de bem. Sen defende a necessidade de um debate público e inclusivo sobre as diferentes dimensões da justiça, buscando soluções que sejam sensíveis ao contexto e às necessidades de cada sociedade.

## **Argumentos filosóficos para a legitimidade da autocomposição**

Diante das diferentes concepções de justiça, é necessário debater acerca da legitimidade da autocomposição como forma de resolução de conflitos. A legitimidade da autocomposição como forma de resolução de conflitos baseia-se em diversos fundamentos, que englobam aspectos filosóficos, práticos e sociais, sendo os principais: a autonomia da vontade, a participação ativa e empoderamento, a busca por justiça substancial e procedimental, a flexibilidade e personalização, o acesso à justiça, a desjudicialização e eficiência, a promoção do diálogo e da consensualidade.

Um dos argumentos centrais a favor da autocomposição reside na valorização da autonomia individual e no empoderamento dos sujeitos envolvidos no conflito (Cheron; Zanella; Moya, 2019). Em contraste com a heterocomposição, onde a decisão é imposta por um terceiro, a autocomposição permite que as partes gerenciem seus próprios conflitos, definindo os termos do acordo que melhor atendam aos seus interesses e necessidades. Essa autonomia decisória está em consonância com a ideia de que os indivíduos devem ser reconhecidos como fontes de pretensões válidas e responsáveis por seus fins.

A autocomposição, nesse sentido, promove a cidadania ativa, possibilitando que as pessoas exerçam seu direito de ter direitos, ou seja, de participar da construção das normas que regem suas relações. Ao protagonizarem a resolução de seus próprios conflitos, os indivíduos se fortalecem e se tornam agentes de transformação social. Essa perspectiva se alinha com a concepção de que o direito não deve se limitar a pacificar relações de forma impositiva, mas também fomentar a capacidade humana de buscar soluções éticas para os conflitos.

Na linha da teoria da justiça como equidade, Rawls enfatiza a importância de um procedimento justo na definição dos princípios que regem a sociedade (Rawls, 2002). Embora Rawls se concentre na estrutura básica da sociedade, sua ênfase no procedimento como meio de alcançar a justiça pode ser aplicada à resolução de conflitos individuais. Um processo de autocomposição bem conduzido, em que as partes têm igual oportunidade de apresentar suas razões e argumentos, pode ser visto como um procedimento justo e equitativo, alinhado com os ideais rawlsianos.

Habermas, por sua vez, com sua ética do discurso, destaca a importância do diálogo racional na construção de normas justas. Para Habermas, a legitimidade das normas depende de um processo deliberativo inclusivo e racional, no qual todos os afetados pela norma têm a oportunidade de expressar suas opiniões e defender seus interesses (Bittar, 2016). A autocomposição, nesse sentido, pode ser vista como um espaço privilegiado para o exercício da racionalidade comunicativa, onde as partes constroem um acordo por meio da argumentação e do entendimento mútuo.

Já no contexto da teoria do reconhecimento e da autorrealização de Axel Honneth, no processo de autocomposição, as partes têm a oportunidade de expressar suas necessidades, interesses e pontos de vista, buscando soluções que considerem a perspectiva do outro. Esse reconhecimento mútuo pode contribuir para a construção de relações sociais mais justas e para a promoção da autorrealização individual. Honneth enfatiza que a autorrealização individual deve ser assegurada por uma estrutura de direitos, liberdades e deveres, mas também efetivada em um contexto ético intersubjetivamente compartilhado. A autocomposição, ao permitir que as partes construam seu próprio acordo, pode ser vista como um caminho para concretizar essa perspectiva, na qual a autonomia individual e o reconhecimento mútuo são considerados elementos essenciais de uma sociedade justa.

É importante ressaltar que a defesa da autocomposição não implica a negação da importância da heterocomposição. A autocomposição deve ser vista como um mecanismo possível, oferecendo uma via para a resolução de conflitos em que as partes têm interesse em construir um acordo (Bittar, 2016). A existência de mecanismos múltiplos de resolução de disputas contribui para a eficiência do sistema de justiça, permitindo que os tribunais se concentrem nos casos em que a heterocomposição se mostra mais adequada.

A autonomia na autocomposição se manifesta como um princípio fundamental, garantindo às partes envolvidas a liberdade de escolher e conduzir o método mais adequado à resolução de seus conflitos. Essa prerrogativa reforça a noção de autodeterminação e protagonismo, essenciais para uma justiça mais dialógica e inclusiva. Contudo, a autonomia não é absoluta, pois deve ser equilibrada com princípios jurídicos e éticos que assegurem a lisura do processo e a efetividade dos direitos envolvidos.

### **Implicações éticas na autocomposição**

A autocomposição pressupõe a capacidade dos indivíduos de negociar e encontrar soluções consensuais, reduzindo a dependência do aparato estatal. Assim, promove a autodeterminação, permitindo que os próprios sujeitos construam consensos baseados em suas necessidades e interesses. Os limites da autonomia na autocomposição decorrem da necessidade de proteger sujeitos em situação de vulnerabilidade e de garantir a conformidade dos acordos com a ordem pública e os direitos fundamentais.

Em contextos de disparidade de poder, a negociação pode se tornar um instrumento de coerção velada, comprometendo a voluntariedade do consentimento. Assim, faz-se imprescindível a atuação de mediadores qualificados, capazes de identificar assimetrias e

garantir a equidade procedimental. Além disso, o Estado desempenha um papel regulador essencial, impondo restrições para evitar que a autonomia individual comprometa princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o acesso substantivo à justiça.

A autocomposição, em especial a mediação, é fundamentada na ética da alteridade, que se manifesta no reconhecimento e respeito pelo outro. Este princípio ético é central para a construção de soluções consensuais, que levam em consideração os interesses e necessidades de todas as partes envolvidas. A autocomposição pode ser entendida como um caminho para superar a dicotomia entre ética e direito, tradicionalmente presente no pensamento jurídico. Nesse sentido, permite que as partes busquem soluções baseadas em seus próprios valores e princípios éticos, em vez de se limitarem à aplicação de regras legais preestabelecidas.

Essa perspectiva se relaciona com a ideia de que a justiça não deve ser vista apenas como um conjunto de normas abstratas, mas também como um processo contínuo de busca por soluções que atendam às necessidades e particularidades de cada situação. A autocomposição, nesse sentido, oferece um espaço para a construção de acordos que sejam não apenas legais, mas também moralmente aceitáveis para as partes envolvidas.

A autocomposição, ao privilegiar a participação ativa das partes na resolução de conflitos, exige rigorosos compromissos éticos para garantir que os processos não reproduzam desigualdades estruturais. A imparcialidade do mediador ou conciliador é um dos pilares fundamentais para a legitimidade do procedimento, pois qualquer inclinação indevida pode comprometer a equidade da negociação. No entanto, a imparcialidade não se restringe à neutralidade formal, demandando uma sensibilidade crítica para identificar e mitigar assimetrias de poder entre as partes. Além disso, a confidencialidade, enquanto princípio estruturante da autocomposição, resguarda a privacidade dos envolvidos e incentiva a comunicação aberta, mas pode ser problematizada em contextos nos quais há desequilíbrios de poder, como em casos de violência doméstica ou litígios trabalhistas, nos quais a assimetria pode ser explorada de maneira coercitiva.

A responsabilidade ética dos sujeitos envolvidos na autocomposição transcende a atuação dos mediadores e conciliadores, abrangendo também advogados e as próprias partes, que devem agir de maneira transparente e em conformidade com princípios de boa-fé. O poder de barganha, embora intrínseco à negociação, pode ser deturpado quando uma das partes se encontra em posição de vulnerabilidade social ou econômica. Nesse sentido, torna-se essencial que os facilitadores do processo adotem uma postura proativa na equalização das condições de diálogo, evitando que a autocomposição se transforme em um espaço de reforço de desigualdades. Assim, a adoção de diretrizes éticas e protocolos institucionais que assegurem o equilíbrio das negociações é imprescindível para que a autocomposição não se torne um instrumento de perpetuação de injustiças.

Além das questões individuais e institucionais, a autocomposição é influenciada por fatores culturais e sociais que moldam as percepções de justiça e resolução de conflitos. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, a ideia de autonomia da vontade pode ser relativizada pela existência de relações de dominação que limitam a capacidade de decisão de determinados grupos. Questões como gênero, raça e classe social desempenham um papel significativo na forma como os indivíduos acessam e experienciam os métodos autocompositivos. Dessa forma, para que a autocomposição se consolide como um mecanismo legítimo e inclusivo de resolução de conflitos, é fundamental que sejam incorporadas perspectivas interseccionais e críticas que levem em conta a pluralidade de contextos sociais, evitando abordagens normativas que desconsiderem as assimetrias reais de poder na sociedade.

As discussões permitem encampar a autocomposição em diferentes formas de justiça. A justiça procedimental refere-se à adequação e à equidade dos processos utilizados para chegar a uma decisão (Rawls, 2002). Nesse sentido, a autocomposição pode ser vista como um mecanismo que promove a justiça procedimental.

Os meios autocompositivos garantem que as partes envolvidas tenham um papel ativo na resolução do conflito. Elas não são meros expectadores de um processo judicial, mas sim agentes que definem os termos do acordo, exercendo sua autonomia e poder de

decisão. Este protagonismo das partes é um elemento chave da justiça procedimental, pois assegura que as decisões sejam tomadas de forma democrática e participativa.

Em um processo de autocomposição bem conduzido, as partes têm igual oportunidade de apresentar seus argumentos, expressar suas necessidades e buscar soluções que atendam aos seus interesses. Este equilíbrio de poder e voz é fundamental para a justiça procedimental, pois garante que nenhuma das partes seja silenciada ou marginalizada.

Há também incentivo ao diálogo racional entre as partes, permitindo que se envolvam em um processo de argumentação e negociação que visa o entendimento mútuo e a construção de um acordo consensual. Este processo dialógico promove a justiça procedimental, pois garante que as decisões sejam tomadas com base em razões e argumentos, e não em imposições ou arbitrariedades.

Ao contrário dos procedimentos judiciais tradicionais, que muitas vezes são formais e inflexíveis, a autocomposição permite que as partes adaptem o processo às suas necessidades e circunstâncias particulares. Esta flexibilidade garante que o processo seja justo e adequado a cada caso, promovendo uma maior satisfação das partes envolvidas.

Além disso, a autocomposição geralmente é mais transparente do que um processo judicial, pois as partes estão diretamente envolvidas em todas as etapas. Isso lhes dá um maior controle sobre o processo e garante que as decisões sejam tomadas de forma informada e consciente.

Por outro viés, a justiça substancial refere-se à adequação e à equidade dos resultados alcançados por um processo (Silveira, 2007), e a autocomposição pode promovê-la de diversas formas.

A autocomposição permite que as partes construam de forma personalizada soluções que atendam especificamente às suas necessidades e interesses. Diferentemente de uma decisão judicial imposta por um terceiro, que pode não levar em conta as particularidades de cada caso, a autocomposição possibilita a criação de acordos que sejam mais adequados e satisfatórios para as partes envolvidas.

O desfecho pode incluir mecanismos de reparação do dano causado pelo conflito, como a compensação financeira, a restituição de bens ou a prestação de serviços. Esses mecanismos visam restaurar a situação anterior ao conflito e promover a reconciliação entre as partes, contribuindo para uma justiça mais completa e eficaz. A autocomposição não se limita à resolução do conflito imediato, mas também busca fortalecer as relações entre as partes e construir pontes para o futuro. Ao promover o diálogo e a compreensão mútua, a autocomposição pode ajudar a evitar que conflitos semelhantes ocorram novamente.

A autocomposição promove o empoderamento das partes, permitindo que elas se tornem protagonistas na resolução de seus próprios conflitos. Este protagonismo fomenta a autorresponsabilidade, pois as partes são diretamente responsáveis pelo resultado alcançado. Este empoderamento é essencial para a justiça substancial, pois permite que as pessoas se tornem agentes de mudança em suas próprias vidas e comunidades.

É importante ressaltar que a autocomposição promove tanto a justiça procedimental quanto a substancial de forma complementar. Um processo justo e equitativo tem maior probabilidade de gerar resultados justos e satisfatórios para as partes. Ao mesmo tempo, resultados justos e equitativos podem fortalecer a confiança das partes no processo e incentivar sua participação ativa. Essa interação entre justiça procedimental e substancial é fundamental para a legitimidade da autocomposição e para a sua capacidade de promover uma justiça mais completa e eficaz.

Ao valorizar a autonomia das partes e a busca por soluções personalizadas, representa uma crítica ao formalismo jurídico, que muitas vezes se limita à aplicação de regras abstratas sem levar em conta as particularidades de cada caso. A autocomposição, nesse sentido, busca uma justiça mais material, que vá além da mera aplicação da lei e que considere as necessidades e os interesses concretos das pessoas envolvidas.

Apesar de seus méritos, a autocomposição não é um mecanismo adequado para todos os tipos de conflito. Em casos que envolvem direitos indisponíveis, como o direito à vida, à liberdade ou à igualdade, a intervenção de um terceiro, como um juiz, pode ser

necessária para garantir a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, é fundamental garantir que as partes tenham condições de negociar em igualdade de condições, evitando situações de vulnerabilidade ou abuso de poder.

Portanto, a autocomposição deve ser vista como um mecanismo complementar ao sistema judicial, e não como uma alternativa que o substitua completamente. É preciso buscar um equilíbrio entre os diferentes mecanismos de resolução de conflitos, a fim de garantir a proteção dos direitos e a promoção da justiça em sua integralidade.

### Considerações finais

A autocomposição representa uma alternativa viável e eficaz ao modelo tradicional de resolução de conflitos, promovendo a autonomia das partes e a personalização das soluções. Fundamentada em teorias filosóficas como a justiça como equidade de Rawls e a teoria do reconhecimento de Honneth, a autocomposição se apresenta como um meio de justiça procedimental e substancialmente adequado para lidar com disputas de forma mais inclusiva e participativa. No entanto, seu uso deve ser acompanhado de garantias éticas e institucionais que assegurem a proteção dos direitos fundamentais e a equidade no processo de negociação.

No contexto da autocomposição, a participação ativa das partes na definição dos termos do acordo confere um maior controle sobre o resultado do conflito. A negociação direta ou mediada possibilita soluções mais satisfatórias do que aquelas impostas por uma decisão judicial, uma vez que os envolvidos detêm maior conhecimento das especificidades de suas demandas. Essa característica contribui para a pacificação social, reduzindo o litígio e promovendo uma cultura de cooperação. No entanto, a qualidade dessa participação depende do nível de informação e do equilíbrio de poder entre as partes, fatores que podem influenciar a equidade do processo e a legitimidade dos acordos firmados.

### Referências

ARAÚJO, Gabriella Ivanise Carvalho; AMORIM, Gabrielle Teixeira; CARVALHO, Fabrício De Farias. As técnicas de autocomposição na Justiça do Trabalho: benefícios e desafios para empregadores e empregados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 10, n. 5, p. 258–277, 2 maio 2024. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13768>.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. [S. l.]: Forense, 2017.

BANKOVSKY, Miriam. **Perfecting justice in Rawls, Habermas, and Honneth: a deconstructive perspective**. New York: Continuum, 2012(Continuum studies in political philosophy).

BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: Sobre a ética pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BISTENE, Luisa; CALDAS, Camilo Onoda. Controle jurisdicional sobre o uso do acordo extrajudicial trabalhista como meio de solução alternativo de controvérsias empresariais. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, [s. l.], n. 290, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9071>. Acesso em: 14 maio 2025.

BITTAR, Eduardo. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHERON, Cibele; ZANELLA, Cristine Koehler; MOYA, Mauricio Assumpção. Ética, alteridade e autocomposição : um referencial de manejo dos conflitos em prol da emancipação dos indivíduos. **Dilemas**, [s. l.], v. 12, n. 3, p. 697–723, 2019. .

GODOY, Miguel Gualano de. Justiça, democracia e direitos fundamentais: o liberalismo igualitário de John Rawls, o procedimentalismo de Jürgen Habermas e a proposta de Carlos Santiago Nino. *In*: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010. Fortaleza: [s. n.], 2010. p. 4539–4553. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3466.pdf>.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de interteminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Esfera Pública, 2007.

HONNETH, Axel. **The struggle for recognition: the moral grammar of social conflicts**. 1st MIT Press ed. Cambridge, Mass: MIT Press, 1996(Studies in contemporary German social thought).

MELO, Rúrion. **A teoria crítica de Axel Honneth: Reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAWLS, John (Org.). **A theory of justice**. Leiden; Boston: Brill, 2013.

RAWLS, John. **Justica e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. [S. l.]: Forense, 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia Digital, 2011.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. **Trans/Form/Ação**, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 169–190, 2007.  
<https://doi.org/10.1590/S0101-31732007000100012>.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro, RJ: Método, 2023.